

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013

Apensados: PL nº 6.317/2013, PL nº 2.867/2015, PL nº 3.150/2015 e PL nº 2.277/2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, de autoria do ilustre Dr. Jorge Silva, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos. É acrescido parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, proibindo a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados, e alterada a redação do art. 96 do mesmo instrumento legal, para considerar crime e impor sanção a quem discriminar a pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso às vagas de estacionamento, e a quem cobrar pela utilização de suas vagas.

Em sua justificção, o Autor argumenta que, diante das dificuldades graduais que se apresentam aos idosos, o Estatuto do Idoso não apenas consolidou diferentes benefícios assegurados em normas distintas, como também instituiu novos. A Proposição apresentada, segundo o Autor, representa um apoio ao idoso, que poderá sair de casa sem se preocupar com a cobrança, muitas vezes abusiva, pela permanência em vagas de



estacionamento de shopping centers, supermercados e bancos, entre outros estabelecimentos.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

1) nº 6.317, de 2013, de autoria do Deputado Chico Lopes, que “Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para assegurar aos idosos o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos;

2) nº 2.867, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “Altera a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos”, de conteúdo semelhante à Proposição principal;

3) nº 3.150, de 2015, de autoria do Deputado Fernando Torres, que “Dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)” para vedar a cobrança pelo uso das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados em todo o território nacional;

4) nº 2.277, de 2022, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, que “Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para assegurar a idosos desconto de 50%, pelo menos, no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços aprovou, em 10 de junho de 2015, o Parecer do Relator, Dep. Renato Molling, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.047 e nº 6.317, ambos de 2013, mas não se posicionou em relação aos Projetos de Lei nº 2.867 e nº 3.150, ambos de 2015, apensados posteriormente, nem em relação ao Projeto de Lei nº 2.277, de 2022, por óbvio.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei cuja intenção é conceder gratuidade ou desconto a idosos em estacionamentos nos quais há cobrança pelo uso.

A matéria, antes da redistribuição promovida neste ano de 2023, foi objeto de apreciação pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), que se manifestou contrariamente a ela. Segundo o então relator, Deputado Renato Molling, *“o cidadão, seja ele idoso ou não, que possui condições financeiras para arcar com os custos de um carro, deve também estar apto a pagar pelo estacionamento de seu veículo. Entendemos que vincular uma condição de saúde ou uma faixa etária à incapacidade de pagamento por serviços não é adequado, haja vista não haver, muitas vezes, relação causal entre as partes”*.

Além do posicionamento da CICS, registre-se a manifestação favorável à matéria da relatora na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Deputada Cristiane Brasil. Muito embora a CSSF tenha sido extinta e deixado de compor o rol de comissões encarregadas de emitir parecer sobre os projetos, entendemos que a posição adotada por S. Exa. é verdadeiramente adequada, com a devida vênia ao voto pela rejeição dado pela CICS.

De fato, qualquer política pública que institua benefícios ou conceda proteção a certo segmento social há de considerar o padrão que corresponda ao indivíduo médio daquele grupo. Com idosos não é diferente. É óbvio que a incapacidade de pagamento não decorre de se ter mais de sessenta anos, mas também é patente que, no contexto brasileiro, a maioria dos idosos tem renda inferior à da população em geral. É o que salienta o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo o qual



69% dos idosos têm renda de até dois salários mínimos, contra 59% da população.

Assim, por estarmos de acordo com os termos do parecer não votado da CSSF, passamos a reproduzi-lo aqui.

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto do Idoso trata do transporte do idoso no seu Capítulo X e estabelece, nos seus arts. 39 e 40, benefícios que visam a assegurar a mobilidade das pessoas idosas, quais sejam: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo interestadual, além de desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Com relação a estacionamento, o art. 41 desse instrumento legal assegura a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

O Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, de autoria do nobre Deputado Dr. Jorge Silva, bem como as Proposições a ele apensadas, pretendem assegurar que os idosos sejam



dispensados de pagar para estacionar nas vagas a eles reservadas na forma prevista no Estatuto do Idoso e nas diversas leis municipais. Ademais, tipifica como crime de discriminação contra a pessoa idosa impedir ou dificultar o seu acesso às vagas de estacionamento, com pena de reclusão de 6 meses a 1 ano e multa. Prevê, ainda, que incorre na mesma pena aquele que cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados.

No tocante ao mérito da matéria, cabe destacar que a Carta Magna, em seu art. 230, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar os idosos, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Em consonância com este princípio constitucional, o Poder Legislativo federal vem assegurando vários direitos às pessoas idosas, sendo de maior relevância a Lei nº 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” e suas alterações posteriores. As conquistas contidas neste diploma legal demonstram a evolução da nossa sociedade acerca dos direitos do cidadão idoso, como uma expressão elevada de cidadania e solidariedade.

É interesse da sociedade crescer à legislação vigente o direito proposto nos Projetos de Lei em análise. Eles atendem aos idosos que, com o passar dos anos, deparam-se com limitações naturais da idade, em especial a redução da capacidade motora, que afeta a locomoção. Além disso, os idosos têm seu poder de consumo reduzido, em virtude da queda do poder aquisitivo, devido à diminuição do valor real de sua aposentadoria ou provento e da elevação das despesas fixas com medicamentos e planos de saúde. Tais fatos justificam que o Estado e a sociedade ampliem a assistência a ser prestada aos idosos.”



Cumpra-se dizer que, aos Projetos de Lei nº 2.867 e nº 3.150, de 2015, apensados à Proposição em análise, cabem os mesmos argumentos, haja vista que possuem conteúdo semelhante ao da Proposição principal. O PL nº 6.317, de 2013, e o PL nº 2.277, de 2022, também apensados, embora menos abrangentes, pois se limitam a propor um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos, são imbuídos do mesmo espírito que os demais, qual seja, o de ampliar os direitos dos idosos e preservar o seu poder aquisitivo.

Por fim, gostaríamos de registrar que não vemos motivo para que a gratuidade seja concedida apenas nos estacionamentos privados, abertos ao público. No caso de estacionamentos públicos nos quais o município tenha instituído sistema rotativo pago, conforme previsto no art. 24, X, do Código de Transito Brasileiro, deve prevalecer o mesmo tratamento.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.047, de 2013; nº 6.317, de 2013; nº 2.867, de 2015; nº 3.150, de 2015; e nº 2.277, de 2022, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **REIMONT**
Relator

2023-14317



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013, E APENSOS

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir que se cobre, de condutores idosos, pelo uso de estacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.....

Parágrafo único. É proibida a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados e nos estacionamentos públicos em que o município tenha instituído sistema rotativo pago, conforme previsto no art. 24, inciso X, da Lei nº 9.503, de 1997.
” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, às vagas de estacionamento, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:
.....



§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados ou nos estacionamentos públicos em que o município tenha instituído sistema rotativo pago.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **REIMONT**
Relator

2023-14317

